



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 1075.001946/88-97
RECURSO Nº : RP/301-0.554
MATÉRIA : I.I.
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONS. DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : AUTOLATINA BRASIL S/A
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.015

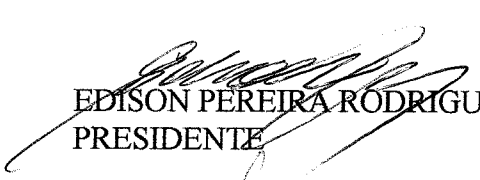
**ADUANEIRO. ISENÇÃO BEFIEIX.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Demonstrado a divergência da mercadoria em relação ao que foi autorizado pelo Certificado Befiex e declarado na Guia de Importação e na DI não impediu o cumprimento do compromisso de exportar assumido perante a Comissão Befiex, há de reconhecer o direito à manutenção do incentivo fiscal pleiteado.

Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior da
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso por falta
de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

PROCESSO Nº : 11075.001946/88-97
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.015
RECURSO Nº : RP/301-0.554
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-28.164, de 24 de setembro de 1.996, a Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário de AUTOLATINA BRASIL S/A, sucessora de FORD BRASIL S/A e por unanimidade de votos, aprovou a Resolução para representar à superintendência da 10ª Região Fiscal alertando para o descaso da Repartição Recorrida em cumprir a diligência determinada pela Câmara.

Trata-se da importação de 80 motores, declarados na DI como 85TR-6007 G motor a álcool de 6 cilindros (V-6) 3,6 L, para uso em veículos com direção hidráulica, sem bobina, distribuidor, cabos e módulos de ignição, código TAB 84.06.07.01 (DI registrada em 04.10.88).

Com base em laudo técnico que concluiu que os motores não eram os mesmos declarados nos documentos de importação, o Auditor Fiscal lavrou auto de infração para aplicar a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Com a Resolução 301-735, de 17.10.91, a Câmara, para obviar arguição de cerceamento de defesa, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à Comissão para Concessão de Benefícios fiscais – BEFIEX, em atendimento de solicitação da empresa. Foi solicitado que o órgão público respondesse os quesitos do próprio contribuinte, formulados às fls. 107/109.

Em data de 18.04.96, foi o processo devolvido ao 3º Conselho de Contribuintes, sem resposta da comissão BEFIEX, sobrevindo, em seguida, o julgamento da Câmara.

O Voto Vencedor está assim redigido:



PROCESSO Nº : 11075.001946/88-97
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.015

“Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, profiro o presente voto que expressa o entendimento do Colegiado.

Fez bem o Relator em acatar a preliminar de nulidade, uma vez que houve saneamento, não se dando aso, assim, para quaisquer das hipóteses previstas, pela norma, para a nulidade.

No mérito, não obstante, uma vez que a diligência que esta Câmara mandou fazer para a formação de convicção dos julgadores não foi atendida pela BEFIEX, restou dúvida sobre a matéria, decorridos mais de quatro anos da indagação.

Não cabe mais alongar a matéria, esgotada que está a fase de produção de prova.

Aplica-se, in casu, o art. 112 do CTN que resolve pelo in dubio para o réu.”

Ao contrário do voto da maioria, o Voto Vencido expressa o entendimento de que “os motores realmente importados, foram de seis cilindros em linha e não aqueles licenciados e objeto dos benefícios fiscais, os de seis cilindros em V. Este fato está exaustivamente demonstrado: a mercadoria importada não foi licenciada e declarada. Foi outra, diferente. Houve inclusive falsa declaração de conteúdo e não erro de datilografia, conforme quer o contribuinte”. Votou, portanto, para negar provimento ao recurso voluntário.

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão da maioria da Câmara, vem, em grau de recurso, perante esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 129/131), para dizer o seguinte:

“6. A diligência, que não foi levada a termo, não viria a esclarecer o que realmente se discute neste processo (se a mercadoria importada correspondia ou não àquela amparada pela GI visada pela BEFIEX), sendo apenas medida protelatória. Daí, conclui-se que o fato de a diligência ter sido frustrada não implica em dúvida sobre a matéria, que já havia sido suficientemente esclarecida pelos documentos integrantes dos autos (especificamente o citado parecer técnico de fl. 10).

7. Conquanto as alegações da empresa possam ser verdadeiras que os motores em linha estariam contemplados com as mesmas

PROCESSO Nº : 11075.001946/88-97
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.015

isenções concedidas pela BEFIEEX para os motores em V (o que a empresa não provou), e de que os motores em linha seriam reexportados da mesma forma que os motores em V, concluindo a condição para usufruir do benefício (o que a empresa também não provou), nada disso afasta a irregularidade cometida no caso do presente processo, qual seja, obter autorização para importar determinado bem e efetivamente importar outro.”

Cientificada da existência do recurso especial da Fazenda Nacional, a empresa se manifestou em contrarrazões com as alegações já anteriormente apresentadas na defesa e no recurso, juntando ainda cópia do Ofício SRI/BEFIEEX 057, de 26.05.93, firmado pela Senhora Coordenadora de Programas Befiex, informando que o Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Industrial, em despacho proferido em 26.04.93, encerrara por decurso de prazo e adimplência contratual o programa especial de exportação firmado pela Autolatina Brasil S/A, Certificado n. 451, de 30 de novembro de 1.987.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11075.001946/88-97
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.015

VOTO

Conselheiro Relator JOÃO HOLANDA COSTA

A Resolução 301/735 está datada de 17.10.91, permanecendo o processo na repartição fiscal de origem – DRF Uruguaiana RS até 18.04.96, sem que houvesse resposta da Comissão Befiex à diligência a esse órgão público encaminhada.

A decisão de segunda instância foi pelo provimento do recurso voluntário pelo fato de não ter sido dirimida a questão de estar ou não o material na Resolução Befiex. Aplicou por conseguinte o princípio do “*in dubio pro reo*”.

Sobreveio aos autos, junto com a manifestação da interessada, nas contrarrazões, o Ofício expedido pela Comissão Befiex que atesta o adimplemento do Programa Especial de Exportação correspondente ao Certificado 451, de interesse da mesma empresa. Isto significa que a mercadoria importada, mesmo com a divergência apontada nos autos, foi aplicada nos produtos exportados conforme o Programa, dando-lhe cumprimento – “adimplência contratual”.

Pelo exposto, tenho que a divergência na configuração dos motores que vieram em linha quando deviam ter vindo em “V”, foi completamente irrelevante para o cumprimento do Programa de Exportação. Não há fundamento para retirar da empresa o seu direito à manutenção do incentivo.

Voto para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 12 de abril de 1.999.


JOÃO HOLANDA COSTA